



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano X • Nº 1.858 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 548/2024

Concorrência Eletrônica n.º 003/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED, COM ALIMENTAÇÃO EM ENERGIA FOTOVOLTAICA, A SEREM UTILIZADAS NO TRECHO URBANO DA RODOVIA BELÉM-BRASÍLIA – BR-153.

Recorrentes: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
PAZ E SILVEIRA LTDA
C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA
REAL ENERGY LTDA

Recorrida: SANTANA E BANDEIRA LTDA

DAS PRELIMINARES

Trata o presente acerca do julgamento de Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA; PAZ E SILVEIRA LTDA; C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA e REAL ENERGY LTDA, doravante denominadas Recorrentes, contra decisão da Comissão de Contratação do município de Guarai/TO, quanto aceitabilidade da proposta e habilitação, tido sido declarada vencedora do certame, da Concorrência Eletrônica nº 003/2024, a empresa SANTANA E BANDEIRA LTDA, doravante denominada Recorrida.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES FEITOSA CONSTRUTORA LTDA

Após a fase de lances e a desclassificação de outras empresas, foi declarada como vencedora a licitante Santana e Bandeira Ltda, com valor de R\$ 12.899.990,40 (doze milhões oitocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Como os documentos de habilitação já haviam sido apresentados juntos com a proposta inicial, já foi direto para a análise dos mesmos.

Foi apresentada, pela empresa vencedora, uma Certidão de Registro e Quitação, perante o CREA/TO, totalmente inválida, pois está com os dados cadastrais desatualizados.

Portanto, os objetos/objetivos sociais da empresa foram modificados na mais recente alteração do contrato social, no entanto tal alteração não foi comunicada ao Crea/TO, que mantém os objetivos sociais antigos.

PAZ E SILVEIRA LTDA

Em face de decisão desta Comissão que declarou inabilitada a recorrente, e habilitou a empresa Santana e Bandeira Ltda; o atestado de capacidade técnica da empresa Santana e Bandeira Ltda, o mesmo apresentou qualificação técnica desacordo com o solicitado do edital item 9.12.7., confirme quantidade exigidas, e o mesmo não tem atestado de implantação de Defesa com 600 metros, conforme pede edital e quadro comparativo no item acima citado.

A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019). A empresa da Santana e Bandeira Ltda foi habilitada mesmo com a apresentação incompleta de habilitação técnica apresentada, referente à sua certidão junto ao CREA e a apresentação de atestados de capacidade técnica, tanto profissionais como operacionais.

A exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA

A empresa recorrente teve a sua proposta desclassificada de forma sumária, sem a possibilidade de que esta tenha tido a possibilidade de provar a sua exequibilidade, tendo, portanto, o condutor da sessão agido de forma arbitrária, contrariando as orientações legais e jurisprudenciais.

Ademais, no curso da sessão, foram desclassificadas, da mesma forma obscura, várias empresas até a “habilitação” da Santana e Bandeira LTDA. A suspensão da sessão no dia 27 às 18 hrs e sua abertura dia 28 às 08 hrs convocando para envio de nova proposta realinhada, tratasse de procedimento um tanto como atípico necessitando de uma apuração, inclusive.

A homologação do certame diante tais fatos incorrerá em ato de improbidade, sendo necessário a provocação junto aos Tribunal de Contas e ao Ministério Público. A empresa Santana e Bandeira LTDA foi habilitada mesmo com a insuficiência de habilitação técnica apresentada, referente à sua certidão junto ao CREA e a apresentação de atestados de capacidade técnica, tanto profissionais como operacionais.

REAL ENERGY LTDA

O edital licitatório determina o dever da administração em realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas quando há eventual indício, não podendo desclassificar sumariamente qualquer proposta que poderia ser sanada através de diligências.

“8.6. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; 8.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.”



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Assim sendo, caso a administração não abra diligência para a Real Energy comprovar a exequibilidade de sua proposta, numa oferta de 50% MENOR que o orçamento básico da administração, levando grande economicidade ao erário público, esta recorrente acionará todos os meios possíveis de intervenção: Poder Judiciário, Tribunal de Contas e MP.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, a presente empresa, foi declarada como vencedora por apresentar uma proposta válida e cumprir com todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irresignação das recorrentes, que interpôs recursos administrativos fazendo apontamentos infundados e inoportunos.

As empresas recorrentes apontam duas situações em seus recursos: irresignação por sua desclassificação – por apresentarem propostas inexequíveis e a impugnam a habilitação da empresa vencedora, alegando suposta invalidade de certidão do CREA.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Ilustríssimos, quando na fase de lances, as empresas REAL ENERGY LTDA, C A LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA e PAZ E SILVEIRA LTDA, ora recorrentes, ofertaram seus lances sucessivos sem respeitar a margem de exequibilidade de que trata a lei de licitações, de sorte que foram desclassificadas, por apresentarem propostas inexequíveis, conforme julgamento e fundamentação dada pela Comissão de Licitação na sessão: “24/05/2024 10:29:21 - Presidente da Comissão - Informamos que o objetivo da licitação sempre é a obtenção de melhor preço; contudo é necessário que a contratação seja segura, eficiente e exequível, obedecida a legislação aplicada.”

Além disso, foi observado que as empresas recorrentes não respeitaram o item 8.8 do Edital (*Da aceitabilidade da proposta vencedora*), fundamentado no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, a qual estabelece que “*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”. Desta forma, considerando que o objeto da licitação é obra e serviços de engenharia os lances ofertados foram considerados inexequíveis nos termos da lei.

Em suas razões as recorrentes alegam terem sido desclassificadas de forma sumária e sem que fosse feita diligências para aferir a exequibilidade. No entanto, apesar de ser papel da Comissão julgar e analisar as propostas dentro dos parâmetros legais, em um simples cotejo dos lances ofertados, numa simples análise poderíamos chegar à mesma conclusão da Comissão de Licitação, senão, vejamos:

1 - A empresa REAL ENERGY LTDA, ofertou o lance até o valor de R\$ 6.645.637,95 (seis milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), que chega a ser aproximadamente 50% de desconto do valor orçado pela administração.

2 - A empresa C A LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA, ofertou o lance até o valor de R\$ 8.650.000,00 (oito milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), que chega a ser aproximadamente 35% de desconto do valor orçado pela administração.

3 - A empresa PAZ E SILVEIRA LTDA, ofertou o lance até o valor de R\$9.560.000,00 (nove milhões e quinhentos e sessenta mil reais), que chega a ser aproximadamente 28% de desconto do valor orçado por essa administração.

Ressalva-se apenas a empresa REAL ENERGY LTDA, que enviou os atestados de capacidades técnicas da empresa e sua peça recursal, para a Comissão de Licitações de Guarai-TO, o qual foi encaminhado suas razões por e-mail, e foi encaminhado para empresa. No entanto, conforme imagem abaixo, foi observado que a empresa faz menções a fim de provar a exequibilidade da sua proposta com base a lei 8.666/93, a qual não está mais em vigor e cujos critérios de exequibilidade são diferentes da lei em vigência.

Para além disso, em análise perfunctória, denota-se que os atestados de capacidade técnica não atendem o descrito no Edital desta licitação item 9.12.7 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - do Item 1. (600 m de Implantação de Defesa), e do Item 4. (50 UND de Iluminação Pública, por meio de Leds Solar). As especificações e exigências técnicas são diferentes não podendo serem comparadas.

É nítido que não preenche os requisitos mínimos do edital, o que certamente acarretará atrasos no regular andamento do processo licitatório e severos prejuízos ao Ente Público.

Em uma tentativa esdrúxula e desesperadora, as empresas recorrentes, em evidente conluio, buscam desclassificar a empresa vencedora, baseando seu argumento em possível invalidade da certidão

emitida pelo CREA/TO, querendo fazer crer que a certidão seria inválida por que haveria divergência entre os CNAEs contido no cartão CNPJ e na certidão do CREA.

Trata-se de um apontamento infundado e inoportuno, tendo em vista que a empresa cumpre com todas as suas obrigações no CREA, e encontra-se com seu registro atualizado e válido, conforme demonstrado abaixo, com todos os CNAES acerca da engenharia, e com o principal CNAE de ramo de atividade, o qual é o objeto da licitação, que é o de 43.21-5-00- Instalação e manutenção elétrica, como consta em sua última alteração contratual, e cartão CNPJ atualizado.

Ilustríssimos, numa remota possibilidade em que fosse encontrada divergência de CNAEs nos documentos, a certidão somente perderia a validade se houvessem alterações após sua emissão, no entanto, a certidão do CREA foi emitida em 02/04/2024, enquanto a última alteração do contrato foi realizada em 04/04/2022, com efeitos de registros a partir de 31/03/2022.

DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES FEITOSA CONSTRUTORA LTDA

Ante o exposto, vem a empresa recorrente, no recurso interposto, apresentar as razões, requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para que seja declarada inabilitada a empresa Santana e Bandeira Ltda., por ter apresentado uma Certidão de Registro e Quitação do CREA/TO inválida, por estar com os dados cadastrais desatualizados.

PAZ E SILVEIRA LTDA

Conhecimento e provimento total dos pedidos, reaberta a fase de análise das propostas para a devida apresentação da exequibilidade, inabilitação a empresa Santana e Bandeira LTDA.

C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA

Diante o exposto requer:

- Conhecimento e provimento total dos pedidos;
- Seja reaberta a fase de análise das propostas para a devida apresentação da exequibilidade;
- Seja inabilitada a empresa Santana e Bandeira LTDA visto o não cumprimento das exigências editalícias;
- No caso de indeferimento de alguns dos pleitos, seja remetido o presente recurso à autoridade superior

REAL ENERGY LTDA

Seja concedido o mérito do recurso, decidindo por abrir diligência sob a proposta de preços ofertada pela recorrente para prevalecer a proposta mais vantajosa para a administração pública.

DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Diante de todo o exposto, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que classificou e habilitou a empresa licitante **SANTANA E BANDEIRA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Por fim, requer que a Comissão de Licitação averigue a condições de habilitação das empresas recorrentes, bem como analise possível conluio entre elas.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise detida aos autos, constata-se que quando das alegações recursais de que a empresa SANTANA E BANDEIRA LTDA. estaria irregular quanto ao seu registro junto ao CREA/TO, está não merece prosperar uma vez que as alterações feitas no contrato social conforme demonstrado em sua defesa foram realizadas em 04/04/2022 e a certidão apresentada pela empresa que demonstra regularidade junto ao CREA/TO foi emitida em 02/04/2024 demonstrando assim não ser viável a inabilitação da mesma uma vez que encontra-se REGULAR junto ao referido conselho.

Quanto a alegação de incapacidade técnica da empresa SANTANA E BANDEIRA LTDA. em vista a análise das razões recursais bem como das contrarrazões apresentadas, estas também não merecem prosperar uma vez que os atestados de capacidade técnica (fls.334 a 339) apresentados se vinculam ao exigido pelo edital mantendo assim a referida empresa apta a concorrência.

Neste diapasão, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

Deve-se ter em vista que Licitação é um procedimento e tem



por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, mediante as condições previamente fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da Administração de comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço ou obra, dentre outros.

No conceito de licitação por Celso Mello¹, explica-se o procedimento administrativo como “algo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convocam interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Neste sentido a tese da presunção absoluta, portanto, não merece aplicação. Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que “é presumida como inexequível até prova em contrário”. Dispõe também que a apresentação da proposta nestes termos “não acarreta a desclassificação automática da proposta”, ou seja, deve ser oportunizado ao particular a produção de prova pela exequibilidade (constituir prova em contrário).

A oportunidade concedida é dada através de diligência, instituto também previsto em Lei, no mesmo artigo 59, no inciso IV, e §2º:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, nos reporta à possibilidade de realização de diligência (forma do ato), que deve ser interpretado como um “poder-dever”, além de tornar evidente que a exequibilidade poderá ser demonstrada, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do preço é que deverá ser desclassificada.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto.

Neste sentido foram realizadas as diligências (fls.574 a 576) justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade poderia ser afastada, antes do julgamento dos recursos, considerando ainda a relatividade da norma e a sumula nº 262 do TCU que preconiza que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Assim, nesta fase recursal, percebendo que não tinha promovido as diligências necessárias, a Administração municipal, antes de julgar os recursos, optou por baixar os autos em diligência a fim de dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, de modo a suprir o cumprimento do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da sumula nº 262 do TCU, conforme notificações anexas aos autos, que colaciono abaixo:

Enviada para a empresa Real Energy em 13/06/2024 as 11h25min:

DILIGÊNCIA

De Departamento de Licitações - Guarai/TO <licitacao@guarai.to.gov.br>
Para <admsistivo1@realenergy.com.br>
Data 2024-06-13 11:25

Bom dia

Considerando argumentos da peça recursal apresentada por V. Sª, face à participação do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 003/2024, junto ao município de Guarai/TO, e em atendimento à Súmula 262 - TCU, onde versa que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta; REQUEREMOS da recorrente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a apresentação da proposta readequada ao último lance oferecido e a comprovação de sua exequibilidade, a fim de análise e julgamento.

Assim, fica assegurado à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, harmonizando aos princípios da lei de licitações e ao comando do art. 37, XXI, da CF.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição

Comissão de Contratação

Enviada para a empresa Paz e Silveira em 13/06/2024 as 11h44min.

DILIGÊNCIA GUARAI/TO

De Departamento de Licitações - Guarai/TO <licitacao@guarai.to.gov.br>
Para <gcsilva1973@hotmail.com>
Data 2024-06-13 11:44

Bom dia

Considerando argumentos da peça recursal apresentada por V. Sª, face à participação do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 003/2024, junto ao município de Guarai/TO, e em atendimento à Súmula 262 - TCU, onde versa que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta; REQUEREMOS da recorrente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a apresentação da proposta readequada ao último lance oferecido e a comprovação de sua exequibilidade, a fim de análise e julgamento.

Assim, fica assegurado à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, harmonizando aos princípios da lei de licitações e ao comando do art. 37, XXI, da CF.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição

Comissão de Contratação

Enviada para a empresa C. A. Logística de Alimentos LTDA. em 13/06/2024 as 11h27min.

DILIGÊNCIA GUARAI

De Departamento de Licitações - Guarai/TO <licitacao@guarai.to.gov.br>
Para <frilenedistribuidora@gmail.com>
Data 2024-06-13 11:27

Bom dia

Considerando argumentos da peça recursal apresentada por V. Sª, face à participação do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 003/2024, junto ao município de Guarai/TO, e em atendimento à Súmula 262 - TCU, onde versa que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta; REQUEREMOS da recorrente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a apresentação da proposta readequada ao último lance oferecido e a comprovação de sua exequibilidade, a fim de análise e julgamento.

Assim, fica assegurado à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, harmonizando aos princípios da lei de licitações e ao comando do art. 37, XXI, da CF.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição

Comissão de Contratação

003075

Ocorre que a diligência empreendida por correio eletrônico, **não foi atendida pelas licitantes** sendo que, ainda no sentido de oportunizar as empresas oportunidade de nos termos da lei apresentar proposta readequada e demonstrar a exequibilidade, publicando no diário oficial do município, edição nº 1.850, de 19 de junho de 2024, pela comissão permanente de contratação certificou-se a “impossibilidade de diligenciar as recorrentes sistematicamente, pelo portal de compras públicas, uma vez que já se tenha encerrado a sessão, e à vista da ausência de resposta à diligências encaminhadas via e-mail” notificando as referidas empresas por edital (print abaixo)

Quarta-feira, 19 de junho de 2024 02 Ano X • Nº 1.858 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA

DISPENSA DE CONTRATAÇÃO Nº 094/2024

Acha-se aberta na Secretaria Municipal de Saúde, Dispensa de Licitação para o Fundo Municipal de Saúde, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em aquisição, qual sejam: Contratação de Empresa para aquisição de itens de mobiliário e eletrodomésticos para a sede da Base Descentralizada do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) de Guarai/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Contratação Direta e seus anexos. Demais especificações encontram-se no Edital.

Serão observados os seguintes horários e datas: Início da Sessão para recebimento de propostas: às 08h00min, do dia 24/06/2024, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, situada à Av. Goiás, nº 1338, Guarai/TO.

O Edital poderá ser retirado na sede da Secretaria, no portal eletrônico do município www.guarai.to.gov.br ou ser requisitado via e-mail: smguarai.compras@gmail.com

Guarai/TO, 19 de junho de 2024.

Wellington de Sousa Silva

Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde

Portaria nº 2.306/2021

GUARAI-PRÉV

PORTARIA-RPPS Nº 021/2024.

Guarai - TO, 13 de junho de 2024.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA PORTARIA RPPS Nº 012/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024, A QUAL DESIGNA FUNÇÕES A SERVIDORES DO RPPS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAI - TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas disposições do Artigo 74, da Lei Municipal 038/2016, de 30 de junho de 2016:

CONSIDERANDO que dispõe a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL), nº 14.133/21, publicada em 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1.730, de 05 de outubro de 2022, que no âmbito municipal, dispõe no sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/21, e o Disposto no Ato Normativo RPPS nº 001/2023, de 16 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR o disposto no Art. 1º, da Portaria RPPS nº 012/2024, de 22 de março de 2024, a qual designa função a servidores, que passará a ter a seguinte redação:

("Art. 1º") - ...

Agente de Contratação: CLÉLIA PULCHÉRIA ANDRADE SILVA
Agente de Apoio 1: CLAUDIO ALENCAR LEAO
Agente de Apoio 2: HILZAMAR FERNANDES DE CARVALHO
(...)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/04/2024, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Republique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Guarai - TO, aos 13 dias do mês de junho de 2024.

Márcia Aparecida dos Santos Sobrinho
Presidente do GUARAI-PRÉV

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Guarai (TO), 19 de junho de 2024

A SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, pelo Presidente da Comissão de Contratação, no seu mister:

CERTIFICO para fins de análise de recursos administrativos, (razão e contramemo) que foram diligenciadas as empresas PAZ E SILVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ 28.325.347/0001-23, e empresa C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 14.129.461/0001-07 e a empresa REAL ENERGY LTDA, inscrita no CNPJ 41.116.138/0001-38, para que em prazo razoável, prorrogáveis a pedido, pudessem apresentar suas propostas e comprovação de exequibilidade, alegados em suas peças recursais, sendo que as diligências se deram via correio eletrônico, conforme comprovação nos autos do processo.

CERTIFICO, ainda, que dentre as diligências, a empresa C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA atendeu a diligência, por seu sócio proprietário, o Sr. César Augusto B. De Almeida, alegando desconhecer sua participação no certame, Concorrência Eletrônica n.º 003/2024, conforme documento anexo; e

CONSIDERANDO a impossibilidade de diligenciar as recorrentes sistematicamente, pelo portal de compras públicas, uma vez que já se tenha encerrado a sessão, e à vista da ausência de resposta à diligências encaminhadas via e-mail,

RESOLVE:

Notificar as empresas PAZ E SILVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ 28.325.347/0001-23 e REAL ENERGY LTDA, inscrita no CNPJ 41.116.138/0001-38, considerando os argumentos da peça recursal apresentadas pelas empresas, face à participação do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 003/2024, junto ao município de Guarai/TO, e em atendimento a Súmula 262 - TCU, onde versa que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta; REQUEREMOS das recorrentes em questão que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da publicação deste no Diário Oficial do Município, apresentem suas propostas readequadas ao último lance oferecido e a comprovação de sua exequibilidade, a fim de análise e julgamento.

Assim, fica assegurado às licitantes notificadas a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, harmonizando aos princípios da lei de licitações e ao comando do art. 31, XXI, da CF.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Guarai, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2024.

Cleuber Roza Lima
Presidente da Comissão de Contratação

de demonstrar, através de documentação apropriada, a viabilidade da execução do objeto contratual pelo valor ofertado.

Análise Crítica do Orçamento: A Administração deve também considerar a possibilidade de inadequação do próprio orçamento estimado, promovendo ajustes se necessário.

Portanto, a Administração Pública tem a obrigação de oportunizar aos licitantes a comprovação da exequibilidade de suas propostas, mesmo quando estas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado, no entanto, caso o licitante não consiga demonstrar a exequibilidade, seja pela inconsistência da justificativa ou pela não realização das diligências, a Administração deve proceder com a desclassificação da proposta conforme o Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Esse procedimento assegura a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, trazendo a aplicação da norma ao caso concreto dos autos, resta evidente que a Administração municipal, na fase de recursos, oportunizou expressamente as recorrentes C. A. LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA, PAZ E SILVEIRA LTDA e REAL ENERGY LTDA a possibilidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, mas elas mantiveram-se inertes, de forma que deve ser ratificada as respectivas desclassificações das propostas, conforme o Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interposto pelas empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA; PAZ E SILVEIRA LTDA; C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA e REAL ENERGY LTDA, por serem tempestivos.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão da Comissão de Contratação, diante da abnegação das Recorrentes em atender todos os meios diligenciáveis atribuídos pela Comissão, qual foi dado como frustrados.

Isto Posto, sem nada mais evocar, pós análise das razões apresentadas, **DECIDO NEGAR** provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA; PAZ E SILVEIRA LTDA; C A LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA e REAL ENERGY LTDA, **MANTENDO-SE** a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Contratação que julgou classificada e sagrou vencedora do torneio licitatório, Concorrência Eletrônica nº 003/2023, obedecendo na sua totalidade às exigências do Edital, a empresa SANTANA E BANDEIRA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 32.135.853/0001-27, pelo valor global equivalente de R\$: 12.899.990,40 (doze milhões e oitocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa reais e quarenta centavos).

Guarai/TO, 02 de julho de 2024.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal

Nota-se então que a comissão de contratação, tentou por reiteradas vezes estabelecer contato com as empresas licitantes para que antes do julgamento dos recursos pudessem apresentar a exequibilidade das propostas afim de sanar quaisquer dúvidas acerca do certame, ficando assim precluso o direito das empresas recorrentes de apresentar a exequibilidade uma vez que se mantiveram inertes perante as oportunidades oferecidas pela comissão de contratação.

Assim, uma vez oportunizado às licitantes recorrentes demonstrarem a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da sumula nº 262 do TCU, e quedando-se, todas elas, inertes, de maneira que passa a ser inquestionável a presunção do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não é demais rediscutir que:

A inexecuibilidade de propostas é uma questão crucial em processos licitatórios, especialmente para obras e serviços de engenharia. A Lei nº 14.133/2021, introduz critérios objetivos para avaliar a exequibilidade das propostas. Especificamente, o Art. 59, § 4º, estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexecuíveis.

Embora o Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça um critério objetivo para a inexecuibilidade, essa presunção é relativa, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A Administração Pública tem o dever de oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, mesmo quando os valores ofertados sejam inferiores ao limite estabelecido, nos termos do Art. 59, inc. IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Esses dispositivos demonstram que a Administração tem o poder-dever de realizar diligências para avaliar a exequibilidade das propostas. Isso implica que a simples apresentação de uma proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado não resulta em desclassificação automática. A Administração deve promover diligências para verificar se a presunção de inexecuibilidade pode ser afastada.

Corroborando, temos a Súmula nº 262 do TCU ("O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."), que é interpretada e aplicada pelo TCU também no contexto da Lei nº 14.133/2021, reforçando a obrigação da Administração de possibilitar ao licitante a comprovação da exequibilidade (Acórdão 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Logo, o procedimento da Administração deve ser:

Realização de Diligências: A Administração deve solicitar esclarecimentos e documentos adicionais aos licitantes para avaliar a formação do preço proposto.

Oportunizar a Comprovação: O licitante deve ter a chance

